

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Emanuel Pinheiro	

**EMENDA ADITIVA A MENSAGEM Nº 39/2016,  
PROJETO DE LEI Nº 250/2016, QUE “DISPÕE  
SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO  
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Acrescenta o artigo 94-A com a seguinte redação;

“Art. 94-A A base de dados de nota fiscal eletrônica será utilizada para fornecer preços de referência em compras públicas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e subsidiar a respectiva pesquisa de preços a que se refere o artigo 94 desta lei”.

§1º É obrigatória a instituição e disponibilidade pela Secretaria de Estado de Gestão de um sistema de referência de preços fundado na base de dados de nota fiscal eletrônica, a qual será utilizada para apurar o custo das aquisições conforme ajustado as especificidades do projeto.

§2º Para fins deste artigo, os editais de compras de produtos industrializados ou importados, deverá exigir a identificação do bem segundo o código de barras em padrão *global trade internacional number – GTIN* ou outro padrão que o suceda na emissão da nota fiscal eletrônica.

§3º Nos fornecimentos a administração pública é obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica com a identificação do bem segundo o código de barras em padrão *global trade internacional number – GTIN* ou outro padrão que o suceda na emissão da nota fiscal eletrônica.

§4º Não será liquidada a despesa que não atender ao disposto neste artigo.

§5º A Controladoria Geral do Estado, aferirá e verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

§6º Metade da economia verificada com a aplicação deste artigo, será destinada as ações e serviços de saúde pública, podendo a outra metade ser aplicada em ações e serviços da educação, segurança, infraestrutura, obras, esportes e lazer.”

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a LDO criando transparência e elevando a economia nas compras públicas, com redução de custos, pois, atualmente vários os Estados Brasileiros, entre os quais o Ceará, Bahia, Rio Grande do Sul, tem obtido economias de até 15% nas compras públicas mediante o uso de base de dados de nota fiscal eletrônica. Referido uso é muito mais objetivo que as pesquisas de preços manuais previstas no artigo 94 da proposta do Poder Executivo, pois as notas fiscais eletrônicas se referem a preços efetivamente praticados pelos vários contribuintes. Uma economia de 15% nas compras públicas significa um potencial de R\$500 milhões de reais em economia nos gastos públicos, já efetivamente verificada nos Estados que implantaram esta nova sistemática que previne preços superfaturados.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Julho de 2016

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual